

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE JULHO DE 2018

NÚMERO 7.307

MESA

Aldo Schneider
PRESIDENTE

Silvio Dreveck
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Leonel Pavan

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Leonel Pavan
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Leonel Pavan

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Leonel Pavan
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Leonel Pavan
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 076ª Sessão Ordinária realizada em 11/07/2018..... 2</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 4</p> <p>Publicações Diversas Extratos..... 4 Parecer 7 Portarias..... 12 Redação Final..... 13</p>
--	---	--

P L E N Á R I O

ATA DA 076ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2018 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ALDO SCHNEIDER

Às 10h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Cleiton Salvaro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputado Silvio Dreveck
DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

A Presidência declara que, por tratar-se de calendário especial, não há Breves Comunicações, portanto, dá início ao Horário dos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PSDB

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO (Orador) - Faz referência a SC-415, ao trecho que liga Massaranduba a cidade de São João do Itaperiú, comentando que a mesma está

danificada, e com desgastes em função das chuvas, foi interrompida e realizado grande trabalho de reconstrução na passagem de água. Cita que como deputado representante da região, está sendo cobrado e recebendo muitas reclamações da comunidade local. Destaca que a obra depois de meses ficou pronta, foi restabelecido o tráfego, mas infelizmente após algumas semanas, o asfalto novamente cedeu e a base da estrutura dá sinais de comprometimento. Demonstra preocupação com o problema, porque não pode haver interrupção do fluxo de veículos na área, sendo que acidentes de trânsito são registrados com frequência. Apresentação vídeo para ilustrar o pronunciamento.

Questiona em nome da população quando poderão circular pela rodovia de forma segura, e quando a infraestrutura do estado vai cumprir o prazo para conclusão da mesma, já que Santa Catarina está sem previsão orçamentária.

Conclui apelando à Secretaria de Infraestrutura e ao governo estadual, para reavaliar a forma como estão sendo conduzidas as reformas em todas as rodovias do estado. Solicita providências urgentes na liberação de recursos para a conclusão do trecho danificado, porque vem causando transtornos para toda a sociedade, indústrias, empresas, comércio e motoristas que trafegam. [Taquígrafa: Ana Maria]

Partido: PP

DEPUTADO VALMIR COMIN (Orador) - Enaltece a participação e o espírito abnegado do voluntariado, que é peculiar ao povo catarinense. Neste sentido, cita a Associação Beneficente Nossa Casa, de Criciúma, que acolhe crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Menciona sua participação no almoço festivo organizado pela comunidade, visando angariar fundos para a entidade, um evento muito concorrido, que contou com a participação de diversos chefs que elaboraram os cardápios, e ainda esportistas que doaram camisetas autografadas, que foram leiloadas.

Apresenta um histórico das atividades da Associação Nossa Casa, que foi fundada em 05/05/1999 e inaugurada em 01/09/1999, acolhendo crianças e adolescentes como medida de proteção sempre que os seus direitos reconhecidos por lei sejam ameaçados ou violados. Relata que a instituição tem sede própria e, em seus 18 anos de existência, já acolheu mais de 600 crianças, oferecendo aproximadamente 120 atendimentos internos e externos por mês. Destaca que lá trabalha um time de colaboradores dedicados, empenhados em oferecer às crianças um lar carinhoso, contando com 25 funcionários. Comenta que a entidade se mantém por meio de convênio governamental, mas conta com a ajuda e doações provenientes da comunidade. Dentro do tema, cita outras entidades dignas de nota,

como Casa Guido, Apae, AMA, Asilo São Vicente e o Instituto Diomício Freitas.

Alerta para a necessidade de acolher os menos afortunados, crianças e jovens, oferecendo-lhes preparação educacional e moradia digna, amparando os idosos, pois dados estatísticos apontam 280 mil pessoas cuja renda familiar não ultrapassa R\$ 80 por mês, que estão nas periferias e não são vistos. Também reafirma a importância de priorizar políticas públicas que tragam dignidade a essas pessoas, inclusive com a manutenção do ensino profissionalizante, exemplificando os Cedups, que preparam para o mercado de trabalho, e também medidas governamentais em defesa da geração de emprego e renda. [Taquígrafa: Sara]

Partido: PDT

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Orador)

- Referência a sessão solene em comemoração dos 55 anos da Sociedade Esportiva e Recreativa Rui Barbosa do município de Morro da Fumaça, resgatando a história de um clube que desempenhou o importante papel social e oportunidade a muitos garotos irem ao encontro de seus sonhos, tornando-os felizes, conforme contexto apresentado por uma filósofa alemã: Dê uma bola a um garoto e você terá a melhor definição de felicidade.

Na sequência, relata a história da entidade, iniciada em 1963, por um pequeno grupo de cidadãos fumacenses, que teve a ideia de fundar um clube na cidade, acolhida por toda a comunidade, e que nunca mais parou de crescer até se constituir num dos mais importantes clubes de futebol amador catarinense.

Manifesta satisfação do reconhecimento da Assembleia Legislativa, prestando justa homenagem à Sociedade Rui Barbosa do Morro da Fumaça que se orgulha de seu clube do coração. [Taquígrafa: Elzamar]

Partido: PT

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) -

Discorre sobre comentários de algumas lideranças nacionais relacionadas à questão de libertar o ex-presidente Lula, como a do senador Roberto Requião, que não é do PT, ao mencionar que o juiz Sérgio Moro e o desembargador João Pedro Gebran Neto são ativistas infiltrados nas instituições e realizam manobras para encobrir a entrega das riquezas do nosso país ao capital estrangeiro. Também, destaca o comentário da deputada Benedita da Silva, que avaliou o judiciário como uma verdadeira anarquia, e fez citação da presidente do PT, Gleisi Hoffmann, a respeito da condenação de um inocente - o Lula. [Taquígrafa: Sílvia]

Ordem do Dia

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia
Votação da redação final do Projeto de Lei Complementar n. 0014/2016.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei Complementar n. 0021/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0011/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0062/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0113/2017.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0125/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de Informação n. 0131/2018, de autoria da deputada Luciane Carminatti, solicitando ao secretário da Educação informações acerca do pagamento do Prêmio por Desempenho na Gestão Escolar a ser pago mensalmente ao Diretor e ao Assessor de Direção, previsto no art. 32 da Lei Complementar nº 668/15.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0223/2018, de autoria do deputado Darci de Matos, parabenizando o presidente da Associação Yokohama de Karatê pela passagem dos 25 anos de história.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0225/2018, de autoria do deputado Darci de Matos, parabenizando o jornalista Toninho Neves pelos 50 anos de trajetória jornalística com ética e respeito profissional aos destinatários de sua notícia e pela publicação do livro "Memórias de Um Jornalista Improvável".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0226/2018, de autoria do deputado Darci de Matos, cumprimentando o senhor Luiz Bezerra dos Santos pela atividade que executa junto a jovens de idades diversas com o Projeto social Taekwondo Esporte Educar Crescer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0227/2018, de autoria da deputada Ana Paula Lima, manifestando ao governador do estado contrariedade à suspensão da execução das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2018.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0228/2018, de autoria da deputada Ana Paula Lima, parabenizando o ministro Extraordinário da Segurança Pública e demais autoridades, pela passagem dos 90 anos de existência da Polícia Rodoviária Federal.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0229/2018, de autoria da deputada Luciane Carminatti, manifestando aos presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, e aos parlamentares da Bancada Catarinense no Congresso Nacional contrariedade à Medida provisória n. 841/18, e defende a sua rejeição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s.: 0607/2018, de autoria do deputado Valmir Comin; 0608/2018, de autoria do deputado José Milton Scheffer; 0609/2018, de autoria do deputado João Amin; 0610/2018, de autoria do deputado Ismael dos Santos; e 0611/2018, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera.

A Presidência comunica ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s.: 0357/2018, de autoria do deputado Gabriel Ribeiro; 0358/2018, de autoria do deputado Darci de Matos; 0359/2018, de autoria do deputado Antônio Aguiar; 0360/2018, de autoria do deputado Aldo Schneider; 0361/2018, 0362/2018 e 0363/2018, de autoria do deputado Mário Marcondes.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

[Taquígrafa: Ana Maria]

Explicação Pessoal

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) -

Traz um assunto que preocupa a Grande Florianópolis e Santa Catarina, citando as ocupações urbanas que acontecem pela falta de moradias destinadas às pessoas de baixa renda. Refere-se à audiência pública, muito concorrida e da qual participou, promovida pela comissão de Direitos Humanos para discutir a falta de moradia, que é um direito básico do ser humano, garantido pela Constituição. Declara que este direito não está sendo respeitado, pelo que têm se empenhado nesta luta há muitos anos, desde que iniciou na defesa da habitação rural.

Lamenta que órgãos públicos não tenham enviado representantes para participar da audiência, ressaltando que o assunto precisa ser encarado, independente de quem esteja liderando as ocupações. Afirma que, na capital, milhares de famílias não têm onde morar, apesar de que em 2007 tenha sido aprovada uma emenda constitucional destinando 1% da receita líquida do estado para a habitação popular, entretanto isso não está sendo cumprido. Considera um absurdo Santa Catarina não ter uma política de habitação para o seu povo, e o governo federal também não ter mais esta prioridade, como existia no governo Lula.

Salienta que o Tribunal de Justiça decidiu que não pode haver ações policiais sem ordem judicial, como aconteceu há poucos dias, inclusive com a destruição de casas no Acampamento Marielle, no Alto da Caieira, e outras ações semelhantes. Declara sua luta em favor de uma política habitacional séria, dando aos pobres o direito à moradia, em espaços onde possam trabalhar e sustentar suas famílias dignamente. [Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, encerra a sessão, convocando outra, ordinária para as 14h. [Taquígrafa: Sara].

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 244, de 16 de julho de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor AMERICO DO NASCIMENTO JUNIOR, matrícula nº 8782, do cargo de Coordenador da Escola do Legislativo, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Julho de 2018 (CGP - Escola do Legislativo).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

* * *

ATO DA MESA Nº 245, de 16 de julho de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1702/2018,

RESOLVE: com fundamento no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **MAURICIO NASCIMENTO**, matrícula nº 2039, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-56, a contar de 4 de julho de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 093/2018

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 30/05/2018, referente ao Contrato CL nº 011/2015-00, celebrado em 01/06/2015.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-ALESC .

CONTRATADA: E. MEDEIROS INVESTIMENTOS LTDA - EPP

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato para um prazo de mais 2 meses, mais precisamente para o período entre 01/06/2018 e 31/07/2018.

VIGÊNCIA: 01/06/2018 à 31/07/2018

VALOR MENSAL: **R\$ 34.980,96**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Art. 51 da Lei 8.245/1991; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa nºs.128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF/022/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Américo do Nascimento Júnior - Coordenador da Escola do Legislativo

Andréa Cardoso Valente - Sócia e Procuradora

* * *

EXTRATO Nº 094/2018

REFERENTE: Contrato CL nº 021/2018-00, celebrado em 04/07/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC

CONTRATADA: ENERGISUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição e Instalação de 133m² de placas acústicas para os Estúdios de TV e Rádio da ALESC.

VIGÊNCIA: 04/07/2018 à 04/07/2018 (Garantia 12 meses)

VALOR GLOBAL: **R\$ 44.554,99**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016; Autorização para Processo Licitatório nº 156 de 22/03/2018, parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõe e; Edital de Pregão Presencial nº 015 de 16/05/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Rafael Schmitz - Diretor Administrativo

Marcelo Felipe Custódio - Representante Legal

* * *

EXTRATO Nº 095/2018

REFERENTE: 8º Termo Aditivo celebrado em 11/05/2018, referente ao Contrato CL nº 014/2013-00, celebrado em 13/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC

CONTRATADA: TROFÉU PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TROFÉUS LTDA

OBJETO: Prorrogar em caráter de excepcionalidade, para um prazo de mais 03 (três) meses, mais precisamente para o período de 13/05/2018/ a 12/08/2018.

VIGÊNCIA: 13/05/2018 à 12/08/2018

VALOR MENSAL: **R\$ 13.774,54**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização administrativa através da Declaração SE-DF 044/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Rafael Schmitz - Diretor Administrativo

Alex Sandro Bichet dos Santos - Sócio

* * *

EXTRATO Nº 096/2018

REFERENTE: 6º Termo Aditivo celebrado em 05/07/2018, referente ao Contrato CL nº 011/2015-00, celebrado em 01/06/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC

CONTRATADA: E. MEDEIROS INVESTIMENTOS LTDA - EPP

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade reajustar o contrato com base no IGP/FGV acumulado no período de junho de 2017 a maio de 2018, inclusive, que foi de 4,27%, redundando num aumento mensal no valor do aluguel de R\$ 1.493,68 . Em decorrência de tal reajuste o valor mensal do contrato passa de R\$ 34.980,96 para R\$ 36.474,64, com eficácia financeira a partir de 01/06/2018.

VIGÊNCIA: 01/06/2018 à 31/07/2018

VALOR MENSAL: **R\$ 36.475,07**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, XI, art. 55, III, art. 65, II, "d" c/c § 8º do art. 65, da Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.6 do Contrato original; Atos da Mesa nºs. 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF nº 035/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Américo do Nascimento Junior - Coordenador da Escola do Legislativo

Andréa Cardoso Valente - Sócia e Procuradora

* * *

EXTRATO Nº 097/2018

REFERENTE: 4º Termo Aditivo celebrado em 12/07/2018, referente ao Contrato CL nº 021/2015-00, celebrado em 13/07/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto, em conformidade com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e com a cláusula sétima do instrumento ora aditado, prorrogar da vigência do contrato original por mais 12 meses, mais precisamente no período compreendido entre 14/07/2018 e 13/07/2019.

VIGÊNCIA: 14/07/2018 à 13/07/2019

VALOR MENSAL: **R\$ 140.000,00**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 7.1 da Cláusula Sétima do Contrato original; Atos da Mesa 128/2015 e 131/2016 101/2017; Autorização administrativa através da Declaração CEO-DF nº 040/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Rafael Schmitz - Diretor Administrativo

Marciano da Silva Vieira - Diretor Regional

Moacir Aguiar - Gerente de Vendas

EXTRATO Nº 098/2018

REFERENTE: Contrato CL nº 024/2018-00, celebrado em 10/07/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição com instalação de Blade Center atualização tecnológica e expansão da atual solução de servidores Blade HP existentes na CONTRATANTE, de forma a fornecer toda a energia, resfriamento e infraestrutura de I/O necessária para suportar componentes modulares como servidores, interconectores e armazenamento para o período de cinco anos, conforme especificações constantes no Edital de Pregão 22/18.

VIGÊNCIA: 10/07/2018 à 10/07/2023

VALOR GLOBAL: **R\$ 1.722.000,00**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 6 de 10/07/2014; Edital de Pregão Presencial nº 22 de 26/06/2014.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Felipe Cesar Martins - Diretor de Tecnologia e Informações

Andrei Garcia - Diretor Operacional

EXTRATO Nº 099/2018

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 21/05/2018, referente ao Contrato CL nº 059/2017-00, celebrado em.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO LTDA

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato entre 08/07/20218 e 07/07/2019.

REFERENTE À Prestação de serviço, por demanda, de hospedagem e fornecimento de alimentação para atender a necessidade da ALESC.

VIGÊNCIA: 08/07/2018 à 07/07/2019

VALOR MENSAL: **R\$ 25.792,33**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Item 4.1 do contrato original e item 13.5 do Edital de Pregão 018/2017; Atos da Mesa nº 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF nº 018/2018.

Florianópolis/SC, 12 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Américo do Nascimento Júnior - Coordenador da Escola do Legislativo

João Francisco Mocelin - Administrador

EXTRATO Nº 100/2018

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 30/05/2018, referente ao Contrato CL nº 126/2017-00, celebrado em 31/10/2017.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: NC COMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ: 79.227.963/0012-35)

OBJETO: presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a razão social da Contratada N. C. Comunicações S.A, sociedade empresária e titular, por transferência direta de concessão outorgada à RBS Participações S.A, nos termos do Decreto de 14 de novembro de 2017, da Presidência da República, que a habilita à prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens no município de Florianópolis e, em consequência, a credenciação à execução dos serviços prestados sob a égide deste contrato.

Em decorrência dos referidos ajustes:

“onde se lê: “1.2 - CONTRATADA/CREDENCIADA: RBS TV, razão social

RBS Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Florianópolis, Rua General Vieira da Rosa nº 1570 - Bairro Morro da Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 68.737.857/0005-56, fones (48) 3223-2602 e 3216-2500, e-mail: opec@acaert.com.br, convenioalesc@acaert.com.br, neste ato, representada pela ACAERT, CNPJ 75.487.009/0001-78, através de seu representante legal, Presidente Marcello Corrêa Petrelli; portador do CPF:510.811.489-34, RG 6.811.576, e do Vice-Presidente de Finanças Fabio Lopes de Lima; portador do CPF nº 023.130.459-51, RG nº 3331900.

“Leia-se:“1.2 - CONTRATADA/CREDENCIADA: NSC TV, razão social NC COMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Florianópolis, Rua General Vieira da Rosa nº 1570 - Bairro Morro do Antão, inscrita no CNPJ sob o n.79.227.963/0012-35, Fone (48) 3216-2500, e-mail: liza@acaert.com.br, convenioalesctv@acaert.com.br, neste ato, representada pela ACAERT, CNPJ 75.487.009/0001-78, através de seu representante legal, Presidente Marcello Corrêa Petrelli; portador do CPF:510.811.489-34, RG 6.811.576, e do Vice-Presidente de Finanças Fabio Lopes de Lima; portador do CPF nº 023.130.459-51, RG nº 3331900.”

VIGÊNCIA: 01/01/2018 à 31/10/2018

VALOR MENSAL: **R\$ 300.000,00**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, da Lei nº 8.666/93; Atos da Mesa nº 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF nº 021/2018.

Florianópolis/SC, 16 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor-Geral

Thamy Soligo - Diretora de Comunicação Social

Marcello Corrêa Petrelli - Presidente

Fábio Lopes de Lima - Vice-Presidente

EXTRATO Nº 101/2018

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação CL nº 003/2018-00, celebrado em 30/05/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

OBJETO: Serviços de suporte técnico, atualização tecnológica, troca de peças e garantia de produtos Oracle.

VIGÊNCIA: 01/06/2018 à 31/05/2019

VALOR GLOBAL: R\$ 17.079,00

VALOR MENSAL: **R\$ 1.423,25**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Autorização Administrativa através do Processo LIC nº 008/2018 e Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: Ação: 01369 (manutenção serviços e equipamentos de Informática). Elemento: 0100 - 3.3.90.40.00 (Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Subelemento: 3.3.90.40.95 (manutenção e Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados), todos do orçamento da ALESC.

Florianópolis/SC, 16 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Felipe Cesar Martins - Diretor de Tecnologia e Informações

Lonarte Sperling Veloso - Coordenador de Licitações e Contratos

EXTRATO Nº 102/2018

REFERENTE: Contrato CL nº 018/2018-00, celebrado em 11/06/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC.

CONTRATADA: Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

OBJETO: Serviços de Suporte técnico, atualização tecnológica da versão e garantia da solução Tape Library.

VIGÊNCIA: 11/06/2018 à 10/06/2019

VALOR GLOBAL: R\$ 17.079,00

VALOR MENSAL: **R\$ 1.423,25**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, 1, Lei nº 8.666 de 21/06/1993; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Termo de Inexigibilidade 003/2018 e; Autorização Administrativa para Processo Licitatório LIC nº 008/2018.

Florianópolis/SC, 16 de Julho de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral

Felipe Cesar Martins - Diretor de Tecnologia e Informações

Ana Cláudia Lopes - Procuradora

EXTRATO Nº 103/2018

REFERÊNCIA: 1ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 007/2018 oriunda do Pregão Presencial CL nº 016/2018.

OBJETO: Aquisição de insumos/consumíveis e peças de reposição de impressoras multifuncionais.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (03 de julho de 2018).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e

demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, nos Decretos Federais nº 7.892 de 23/01/2013 e nº 8.250 de 23/05/2014, nos Atos da Mesa nº 214 de

05/11/2007, nº 128/2015, nº 131/2016 e nº 101/2017, na Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 16 de 17/04/2018 e demais disposições legais aplicáveis, todas dispostas no Edital de Pregão Presencial nº 016 de 23/05/2018.

LOTE 2						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	350	Peça	Cartucho de toner 80C8XK0 (preto) para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	291,64	102.074,00
4	300	Peça	Cartucho de toner 80C8XC0 (ciano) para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	291,64	87.492,00
5	300	Peça	Cartucho de toner 80C8XM0 (magenta) para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	291,64	87.492,00
6	350	Peça	Cartucho de toner 80C8XY0 (amarela) para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	291,64	102.074,00
7	70	Peça	Kit imagem preta e colorida 70COZ50 para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	1.441,19	100.883,30
8	100	Peça	Box de resíduos C540X75G para impressora Lexmark CX510, npu	Lexmark	50,36	5.036,00
TOTAL DO LOTE 2					R\$ 485.051,30	

LOTE 3						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	80	Peça	Unidade de imagem 50F0Z00 da Impressora Lexmark MX-611, npu	Lexmark	234,62	18.769,60
10	250	Peça	Cartucho de toner preto 60FBX00 da impressora Lexmark MX-611, npu	Lexmark	282,34	70.585,00
TOTAL DO LOTE 3					R\$ 89.354,60	

LOTE 4						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL
11	30	Peça	Cartucho de tinta preta HP 45	Master	78,00	2.340,00
12	30	Peça	Cartucho de tinta preta HP 78 XL	Master	84,00	2.520,00
13	100	Peça	Cartucho de tinta colorida 97 XL para impressora HP6940	Master	27,65	2.765,00
14	100	Peça	Cartucho de tinta preta 96 XL para impressora HP6940	Master	20,75	2.075,00
TOTAL LOTE 4					9.700,00	

LOTE 5						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL
15	50	Peça	Cartucho de tinta Preta 950 XL	Master	139,15	6.957,50
16	30	Peça	Cartucho de tinta Cyan 951 XL	Master	98,25	2.947,50
17	30	Peça	Cartucho de tinta Magenta 951 XL	Master	98,25	2.947,50
18	30	Peça	Cartucho de tinta Amarela 951 XL	Master	88,25	2.947,50
TOTAL DO LOTE 5					15.800,00	

LOTE 7						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL
26	10	Peça	Cartucho de toner TN-315BK (preto) da impressora Brother 9640CDN	Brother	358,19	3.581,90
27	10	Peça	Cartucho de toner TN-315C (ciano) da impressora Brother 9640CDN	Brother	412,18	4.121,80
28	10	Peça	Cartucho de toner TN-315M (magenta) da impressora Brother 9640CDN	Brother	390,00	3.900,00
29	10	Peça	Cartucho de toner TN-315Y (Amarelo) da impressora Brother 9640CDN	Brother	390,00	3.900,00
30	4	Peça	Unidade de cilindro DR-310CL da impressora Brother 9640CDN	Brother	855,43	3.421,72
31	4	Peça	Unidade de transferência BU-300CL da impressora Brother 9640CDN	Brother	1.004,01	4.016,04
32	4	Peça	Caixa de resíduos WT-300CL da impressora Brother 9640CDN	Brother	225,00	900,00
TOTAL DO LOTE 7					R\$ 23.841,46	

LOTE 8						
ITEM	QTDE	UNID	PRODUTOS	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL
33	50	Peça	Bobina térmica 80 mm x 40 m - compatível MP2100TH	Silfer	3,72	186,00
34	200	Peça	Bobina térmica 57 mm x 360 m - compatível Dimep Print Point II	Maxprint	22,47	4.494,00
TOTAL DO LOTE 8					R\$ 4.680,00	

1ª REGISTRADA: Infotriz Comercial Eireli.
Endereço: Rua Pedro Mansur Elias, nº 111, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC.
CEP 88.140-000 fone/fax (48) 3245-2245
correo eletrônico: licitação@infotriz.com.br;
ordemdecompria@infotriz.xcom.br,

CNPJ/MF nº 04.586.694/00014-41
Florianópolis, 16 de julho de 2018
Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral
Felipe Cesar Martins- Diretor de Tecnologia e Informações
Camila de Oliveira Besen- Representante Legal
* * *

PARECER

PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº PL/097.4/2018.

Procedência: Governamental.

Assunto: “Dispõe sobre, as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 1241 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 095/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2019, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas - membros desta Casa Legislativa.

O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual - PPA e, a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por consequência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 13 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 - Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I -

II - “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

III - ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2019, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual - PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2019.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

3.1 Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2017, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 - Lei nº 17.219 de julho de 2017 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2017, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 24.034.029.000 (vinte e quatro bilhões, trinta e quatro milhões, vinte e nove mil reais), contra R\$ 23.141.669.000 (vinte e três bilhões, cento e quarenta e hum milhões, seiscentos e sessenta e nove mil reais), prevista na LDO/2017, portanto R\$ 892.230.000 (oitocentos e noventa e dois milhões, duzentos e trinta mil reais), menor do que o valor previsto. Já as despesas primárias prevista somaram R\$ 23.643.667.000 (vinte e três bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais), contra a realizada de 24.275.163.000 (vinte e quatro bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, cento e sessenta e três mil reais), superior as despesas previstas, representando 2,67% acima. Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2017, o montante de R\$ 631.496.000 (seiscentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

3.2 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo I (fls. 47 a 50) do PLDO - é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2016/2019, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2019, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

3.3 Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas

estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado. Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social. A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.

IV - Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 097.4/2018 - LDO - 2019

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas,

sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense. Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo. Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 0097.4/2018, um total de 29 (vinte e nove) emendas, que foram apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação. Sendo 2 (duas) Emendas encaminhadas pelo Poder Executivo, 14 Emendas Parlamentares, onde 03 ao texto e 11 ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública e ainda 13 Emendas do Relator ao texto do referido Projeto ora em análise.

4.1.1 Das Emendas Apresentadas ao Texto

Agrupando por dispositivo a ser alterado e por ordem de precedência:

EMENDAS AO TEXTO DO PROJETO

Nº	Emenda ao Texto do Projeto	Justificativa	Autor
05	Cap. IV - Seção VII - Art. 36 Emenda Modificativa O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36 fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 34 desta Lei.	A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.	Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin.
12	Cap. IV - Seção VII - Art. 35 - Emenda Modificativa O Art. 35 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação: Art. 35 Fica estabelecido, para o exercício de 2019, limite para as despesas primárias correntes do Poder Executivo. § 1º O limite de que trata este artigo toma como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017. § 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária da Administração Direta e Indireta. § 3º O projeto de lei orçamentária anual conterá o demonstrativo do limite de que trata a caput deste artigo. § 4º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações, sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.	A Lei Complementar 156, de 2016, leva em consideração a dívida do Estado como um todo. Não há dívida individualizada de cada órgão ou Poder. A lógica da Lei é gerar uma economia do conjunto do Estado para fazer frente ao pagamento da dívida. Cada Poder deve se esforçar dentro de suas possibilidades para atingir essa meta. Contudo, a impossibilidade eventual de um deles não poder cumpri-la, em função do perfil dos seus gastos, não pode vir em prejuízo do Estado como um todo. Há que considerar ainda que os benefícios proporcionados pelo refinanciamento contratado com base na Lei supramencionada virão em proveito da execução orçamentária do Poder Executivo apenas, sem afetar os orçamentos de cada órgão ou Poder em particular, pelo que não se justifica atribuir-lhes responsabilidade solidária pelo ônus.	Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin
13	Cap. VIII - Art. 68 - renumera os demais artigos e adiciona novo artigo (...)	No último dia 20 de junho a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, organizou audiência pública, que debateu "a Ciência e Tecnologia como Política para o Estado de Santa Catarina", dentre os encaminhamentos apresentados foi a apresentação de emenda aditiva junto ao PL 0097.4/2018, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências. Para alcançarmos os objetivos, a emenda hora apresentada renumera os artigos e adiciona o texto onde destina à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinado-se à pesquisa agropecuária liberados em duodécimos, já previsto no texto da Carta Constitucional Catarinense, em seu art. 193.	Deputado Cleiton Savaro
15	Cap. IV - Seção VIII - Art. 46 Emenda Supressiva: Suprimir o Art. 46 do referido projeto renumerando os demais.	A referida emenda faz-se necessária pois todas as Prefeituras Municipais e as Entidades devem possuir certidões positivas para o recebimento de recursos públicos para a execução de seus referidos objetos.	Deputado Marcos Vieira - Relator
16	Cap. IV - Seção VII - Art. 36 - Emenda Modificativa - O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36 fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 34 desta Lei.	A referida emenda modificativa tem a mesma redação da emenda de nº 05 assinada pelos Senhores Deputados Darci de Matos e Valmir Comin, que visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário como também do Ministério Público Estadual, ficando para aprovação a emenda de Relator.	Deputado Marcos Vieira - Relator
17	Cap. IV - Seção VIII - Art. 37 - Paragr. 1º - Emenda supressiva do § 1º do Art. 37. Renumerando os demais	A Emenda Constitucional nº 74 de 05 de julho de 2017, em seu § 9º é muito clara onde a receita corrente líquida é sem deduções. "§ 9º As emendas individuais de Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo"	Deputado Marcos Vieira - Relator

18	<p>Cap. VIII - Art. 68 - Paragr. §§ Emenda Aditiva: Cria o Art. 68 e seus parágrafos, reenumerando os demais:</p> <p>Art. 68 o SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação desta Lei e do orçamento para o exercício financeiro do ano de 2019, na fase Assembleia Legislativa.</p> <p>§ 1º Entende-se por fase Assembleia Legislativa o período compreendido entre a data de entrada dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual na ALESC e a devolução ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de Lei.</p> <p>§ 2º os respectivos módulos de elaboração das leis descritas no § 1º deste artigo integram o SIGEF.</p>	<p>O SIGEF é o principal instrumento utilizado para formatação do processo orçamentário na ALESC, e utilizado na elaboração de emendas parlamentares tendentes na alteração das peças orçamentárias. Ainda, é a ferramenta usada na análise das ações governamentais, ou seja, no exercício de uma das principais atribuições constitucionais da ALESC: a fiscalização na execução do orçamento.</p> <p>Consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e foi suprimida pelo Poder Executivo no projeto ora em análise.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
19	<p>Cap. IV - Seção VIII - Art. 37 - Acresce § 3º ao art. 37 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018:</p> <p>Art. 37.....</p> <p>§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 22 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p>	<p>A presente emenda visa delimitar o contingenciamento das emendas parlamentares, com o objetivo de que, em ocorrendo, seja na mesma proporção das outras despesas.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
20	<p>Cap. IV - Seção VIII - Art. 40 - Paragr. 1º Emenda Modificativa O § 1º do art. 40 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 40</p> <p>§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida do seu beneficiário.</p>	<p>A presente emenda visa estabelecer que o beneficiário da emenda poderá suplementá-la em caso de insuficiência financeira para execução do objeto proposto.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
21	<p>Cap. IV - Seção VIII - Art. 38 Paragr. § 2º - Emenda Modificativa - O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Fica estabelecido o limite de até 25 (vinte e cinco) Emendas por Parlamentar, sendo que cada Emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.</p>	<p>A Emenda Modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de Líderes vigente.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
22	<p>Cap. IV - Seção VIII - Artigo 43 - Paragr. § 2º Emenda Aditiva</p> <p>Acresce § 2º ao art. 43 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018:</p> <p>Art. 43.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.</p>	<p>A presente emenda visa aperfeiçoar o caput do art. 43. Demonstrando as etapas da despesa orçamentária na sua execução, onde as despesas orçadas tem que serem empenhadas, liquidadas e pagas.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
23	<p>Cap. IV - Seção V - Art. 28 - Inciso I - O inciso I do art. 28 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 28.....</p> <p>I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);</p>	<p>A presente emenda visa fazer a correção do inciso I do Art. 28 que trata do duodécimo do Poder Legislativo para a elaboração de seu orçamento anual, não podendo ter nenhuma redução no referido percentual para a elaboração das emendas parlamentares impositivas, onde a emenda constitucional nº 74, de 5 de julho de 2017, determina que seja da receita corrente líquida.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
24	<p>Cap. III - Art. 7º - Inciso XXX - Emenda Aditiva: acresce o inciso XXX.</p> <p>XXX - Documento impresso e arquivos digitais em formato DOC e XML referentes ao processo orçamentário - PPA, LDO e LOA, no formato definido pela ALESC. Os arquivos deverão ser disponibilizados ao Poder Legislativo na mesma data do recebimento do documento impresso. Deverão ainda, serem acompanhados dos respectivos códigos hash SHA - 1 ou superiores.</p>	<p>A referida emenda faz-se necessária para melhorar a formatação do processo orçamentário no Poder Legislativo. Este inciso constava de Leis nas Diretrizes Orçamentárias anteriores, não inserido no referido projeto ora em análise por parte do Poder Executivo.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
25	<p>Cap. IV - Seção VIII - Art. 42 - Emenda Modificativa: O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 42 Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação - através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, em até 31 de março de cada ano, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar à DIOR os planos de trabalho, de acordo com o Anexo IV desta Lei, referentes às emendas parlamentares, para análise e incorporação deles nos programas de trabalho das unidades executoras.</p>	<p>Fica impossibilitado o prazo de 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, como consta no projeto ora em análise, pois a ALESC no mês de janeiro da férias coletivas a seus Servidores.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator
26	<p>Cap. V - Artigo 47 - Emenda Aditiva: O Art. 47. e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação reenumerando os demais:</p> <p>Art. 47. Art. 47. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.</p> <p>§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.</p>	<p>Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do início do exercício financeiro de 2019.</p>	Deputado Marcos Vieira - Relator

	<p>§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6% em 2019, 1,6% em 2020, 1,6% em 2021 e 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019." (NR)</p> <p>§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, tem que fazer à análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios.</p> <p>É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.</p> <p>Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos.</p> <p>Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio.</p> <p>Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro) anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de efeitos.</p> <p>O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria-Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº 24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente, permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.</p>	
27	Cap. IV - Seção VII - Emenda Supressiva do parágrafo § 3º do Art. 34 da Emenda encaminha pelo Governador do Estado.	A supressão do § 3º do Art. 34. da emenda encaminhada pelo Poder Executivo, de MENSAGEM Nº 1277 e EM Nº 163/2018, foi acordado em reunião acontecida no dia 05 de julho de 2018, no Gabinete do Deputado Darci de Matos, entre os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Estadual. Foi encaminhado ainda, o ofício da Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda de nº 03, de 09 de julho de 2018, ratificando a reunião ocorrida e solicitando a exclusão do referido § 3º.	Deputado Marcos Vieira - Relator

4.1.2 Das Emendas Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades

Nº.	EMENDA AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES	JUSTIFICATIVA	AUTOR
01	002967 Ações de Defesa Sanitária Animal	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para sanidade das abelhas para prevenir controlar ou erradicar doenças das abelhas.	Deputado Padre Pedro Baldissera
02	007658 Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDS	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para conter aumento da degradação ambiental. Diante disso, essa emenda busca fortalecer os comitês de bacia hidrográfica, os quais estão previstos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo este sistema instituído pela Política Nacional de Recursos Hídricos.	Deputado Padre Pedro Baldissera
03	011348 Apoio financeiro a projetos de melhoria de sistemas de produção - FDR	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para apoio financeiro a projetos de melhoria de sistemas de produção - FDR, em particular, ações para agricultura urbana.	Deputado Padre Pedro Baldissera
04	011310 Infraestrutura básica para produtores rurais - FTE	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para infraestrutura básica para produtores rurais.	Deputado Padre Pedro Baldissera
06	011628 - Construção do Fórum de Sombrio - FRJ	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a construção do Fórum de Sombrio. O atual fórum de Sombrio está com vários problemas estruturais, tais como: infiltração, falta de espaço físico e de acessibilidade, demonstrando a necessidade de construção da nova edificação. A prefeitura tem a disposição um Terreno que será doado para tal obra. Portanto para proporcionar um local adequado para os servidores e para o atendimento a população se faz necessário estabelecer esta importante obra como prioridade.	Deputado José Milton Scheffer

07	012666 - Readequação do Hospital de Araranguá	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a reforma do Hospital de Araranguá, que possui uma estrutura antiga, cuja rede elétrica não comporta pelo funcionamento de todos os equipamentos utilizados para serviços nos dias atuais, assim se faz necessário a ampliação da rede, troca de toda parte elétrica e aquisição e instalação de novo gerador para o HRA, já que o Hospital dispõe hoje de apenas um gerador de emergência, bem como a reforma de toda a estrutura para melhor atender a população.	Deputado José Milton Scheffer
08	000852 AP - Pavimentação da SC-108, trecho Jacinto Machado - Praia Grande.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Pavimentação da SC-108, trecho Jacinto Machado - Praia Grande. O projeto de engenharia da obra de pavimentação asfáltica da Rodovia SC-108, trecho que liga Jacinto Machado a Praia Grande, numa extensão de 30,2 quilômetros, é prioritária, pois a pavimentação do trecho é fundamental e muito aguardada pela população dos dois Municípios.	Deputado José Milton Scheffer
09	012730 Reforma, manutenção e conservação de barragens.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Reforma, manutenção e conservação de barragens para que importantes obras sejam realizadas, a exemplo das barragens dos Rios Leão e Bonito. O laudo realizado pela equipe do DEINFRA, solicitado por este Deputado, confirma a necessidade de recuperação e manutenção urgentes das barragens do Rio Leo e Rio Bonito, visto que nunca houve trabalho de manutenção da estrutura e dos equipamentos ali instalados.	Deputado José Milton Scheffer
10	012737 - Apoio financeiro a construção de Centros de Inovação.	A construção dos Centros de Inovação tem que ser uma prioridade do Estado de Santa Catarina. A presente emenda tem o objetivo incluir Araranguá, que é um polo de desenvolvimento do Extremo Sul de Santa Catarina no hall de municípios contemplados com os Centros de Inovação. E a construção do Centro em Araranguá irá gerar oportunidades e fomentar a economia da Região e por consequência de todo o Estado.	Deputado José Milton Scheffer
11	001245 AP - Construção de Barragem do Rio do Salto em Timbé do Sul.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Construção da Barragem do Rio do Salto em Timbé do Sul para que esta importante obra saia do papel. A barragem do Rio do Salto, com capacidade para acumular 45 milhões de metros cúbicos de água, servirá para regularizar o regime de vazão dos rios do Salto, Amola Faca, Manuel Alves e Araranguá, e para garantir o abastecimento da população de 108.508 habitantes dos municípios de Araranguá, Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Meleiro, Turvo, Morro Grande, Ermo e Jacinto Machado e das comunidades de Morro Chato e Boa Vista Grande, bem como para irrigar 18.400 hectares plantados de arroz, beneficiando 1.562 propriedades rurais. A importância da obra pode ser ressaltada pelos seguintes fatores: - Obra de fundamental importância para a eliminação do conflito existente entre o abastecimento humano e o uso para lavouras irrigadas, onde se destacam as cidades de Meleiro e Turvo; - Preservar as condições para num futuro gerar energia elétrica; - Regularizar o regime de vazões dos Rios do Salto, Amola Faca, Manoel Alves e Araranguá; - Proporcionar, através da preservação das cascatas do Rio do Salto e do Lago a ser formado, um elemento de lazer e turismo para a Região; - Proporcionar condições de desenvolvimento de piscicultura numa região desfavorável à existência de peixes, devido à grande declividade dos Rios. - O armazenamento de água no reservatório possibilitará atender à irrigação de uma área de 18.400 ha; - Serão beneficiadas diretamente pela irrigação mais de 1.562 propriedades rurais, com área média em torno de 20 ha; - População a ser servida com abastecimento, 108.508 habitantes; - Laminação de cheias no reservatório, preservando de inundações as populações, áreas agrícolas e benfeitorias situadas à jusante; - Proteção das florestas localizadas nas escarpas da Serra Geral, à montante, em função do impedimento de acesso; - Criação de um lago artificial, com vantagens de ordem cênica.	Deputado Valmir Comin
14	013096 Implementação e consolidação das políticas habitacionais - Regularização Fundiária.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Regularização Fundiária, visto que é compromisso do governo reduzir o déficit habitacional catarinense, priorizando o atendimento das famílias que vivem em situação precária na periferia das cidades, assegurando-lhes condições básicas que preservem a sua dignidade e a sua cidadania. E ainda o Estado criou o Programa de regularização Fundiária de Santa Catarina (REURB-SC) que pretende operacionalizar de mais de 330 mil propriedades da área urbana no estado, e para que isso seja efetivamente implementado é necessário elencar a regularização fundiária como prioridade na alocação de recursos financeiros.	Deputado Valmir Comin

4.1.3 Das Emendas encaminhadas pelo Poder Executivo.

De acordo com preceitos do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, o Governador do Estado, encaminhou pela mensagem nº 1267, datada de 04/06/2018, emendas supressiva e modificativa ao PL/LDO, suprimindo o art. 31 renumerando-se os artigos subsequentes e modificando os artigos 28,29 e os novos artigos 35,43 e 55; também sob a mensagem nº 1277, datada de 26/06/2018, emenda modificativa ao art. 34, renumerado por emenda modificativa e supressiva de acordo com a Exposição de Motivos nº 139 de 18 de maio de 2018.

4.2 Do Acatamento das Emendas

4.2.1 Das Emendas Apresentadas ao Texto

Referência: Emendas nºs. 05

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin
Parecer: Pela rejeição, pois o conteúdo é o mesmo já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nºs. 12

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin
Parecer: Pela rejeição, por conter o mesmo teor da Emenda Modificativa do Executivo, encaminhada pela Mensagem nº 1277 de 26/06/2018. e exposição de Motivos nº 163/2018.

Referência: Emendas nºs. 13

Procedência: Deputado Cleiton Salvaro
Parecer: Pela rejeição, em razão de ser matéria já consolidada na Constituição Estadual em seu Art. 193.

Referência: Emenda nº 15

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator
Parecer: pelo acatamento visando adequar as Prefeituras e as Entidades quanto a apresentação de Certidões Positivas para o recebimento de recursos Públicos das emendas parlamentares impositivas.

Referência: Emenda nº 16

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator
Parecer: pelo acatamento a referida Emenda tem a mesma redação da Emenda nº 05, assinada pelos Deputados Darci de Matos e Deputado Valmir Comin, que visa a independência orçamentária e financeira dos Poderes.

Referência: Emenda nº 17

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator
Parecer: pelo acatamento visando o cumprimento da Emenda Constitucional nº 74 "Emendas Parlamentares Impositivas".

Referência: Emenda nº 18

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento para restabelecer as relações tecnológicas entre os Poderes Legislativo e Executivo, retirados do Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº 19

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento pois visa delimitar o contingenciamento das Emendas Parlamentares com o objetivo de que, em ocorrendo, seja na mesma proporção das outras despesas.

Referência: Emenda nº 20

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento para estabelecer que o beneficiário da Emenda poderá suplementá-la em caso de insuficiência financeira para execução do objeto proposto.

Referência: Emenda nº 21

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento para atender a solicitação dos Deputados Estaduais, conforme acordo de Líderes vigentes, ficando estabelecido o limite de até 25 Emendas Parlamentares Impositivas.

Referência: Emenda nº 22

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento visa aperfeiçoar o caput do Art. 43, demonstrando as etapas da despesa orçamentária na sua execução.

Referência: Emenda nº 23

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento para fazer a correção de que trata o duodécimo do Poder Legislativo.

Referência: Emenda nº 24

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento se faz necessário para o Poder Executivo encaminhar junto ao Orçamento arquivos em mídias, compatível com os sistemas usados pelo Poder Legislativo.

Referência: Emenda nº 25

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento que altera o prazo de 30 dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual.

Referência: Emenda nº 26

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento visando estabelecer uma meta para o valor de renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% da arrecadação bruta, ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6% em 2019, 1,6% em 2020, 1,6% em 2021 e 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

Referência: Emenda nº 27

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento A supressão do § 3º do Art. 34, da emenda encaminhada pelo Poder Executivo, de MENSAGEM Nº 1277 e EM Nº 163/2018, foi acordado em reunião acontecida no dia 05 de julho de 2018, no Gabinete do Deputado Darci de Matos, entre os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Estadual. Foi encaminhado ainda, o ofício da Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda de nº 03, de 09 de julho de 2018, ratificando a reunião ocorrida e solicitando a exclusão do referido § 3º.

4.2.2 Das Emendas Parlamentares ao Anexo de Metas e Prioridades

Referência: Emendas nºs. 01, 02, 03 e 04

Procedência: Deputado Padre Pedro Baldissera

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº 17.446 de 28 de dezembro de 2017,

PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

Referência: Emendas nºs. 06, 07, 08, 09 e 10

Procedência: Deputado José Milton Scheffer

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº 17.446 de 28 de dezembro de 2017,

PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

Referência: Emendas nºs. 11 e 14

Procedência: Deputado Valmir Comin

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº 17.446 de 28 de dezembro de 2017,

PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

4.2.3 - Das Emendas Encaminhas Pelo Poder Executivo

Esta Relatoria acata as 2 (duas) Emendas Modificativas e Supressivas encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de cuja Mensagem nº 1267, que se faz acompanhada da Exposição de Motivos EM nº 139/2018, da Secretaria de Estado da Fazenda, propondo alterações no PL 0097.4/2018, ficando modificado e suprimido o Art. 31, e renumerando os artigos subsequentes e modificando os artigos 28 e 29 e os novos artigos 35, 43 e 55 e uma outra emenda modificativa de cuja Mensagem nº 1277, que se faz acompanhada da Exposição de Motivos EM nº 163/2018, da Secretaria

de Estado da Fazenda, propondo uma emenda modificativa onde por meio da qual fica modificado o art. 34, renumerado por emenda modificativa e supressiva de acordo com a Exposição de Motivos nº 139 de 18 de maio de 2018.

Nessa emenda este Relator, apresentou uma emenda supressiva de nº 28, suprimindo o parágrafo § 3º do Art. 34, acordada em reunião acontecida no dia 05 de julho de 2018, no Gabinete do Deputado Darci de Matos, entre os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Estadual. Foi encaminhado ainda, o ofício da Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda de nº 03, de 09 de julho de 2018, ratificando a reunião ocorrida e solicitando a exclusão do referido § 3º.

4.2.4 - DO VOTO DE VISTA AO PROJETO Nº 0097.4/2018.

Esta relatoria acata voto de vista do Deputado Milton Hobus, apresentada pelo Deputado Darci de Matos, solicitando alterações no Parecer conforme anexo.

IV - CONCLUSÃO

Dou este como **Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 097.4/2018 - LDO/2019** e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de julho de 2018

Deputado Marcos Vieira

Relator

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1136, de 16 de julho de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **ROSANE MARIA KRUGER**, matrícula nº 1961, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, ANA LUCIA COELHO MIGNONI BOTELHO, matrícula nº 1104, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 15 (quinze) dias, a contar de 23 de julho de 2018 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1137, de 16 de julho de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ART. 1º DESIGNAR a servidora **ANA FLAVIA MARTINS DA SILVA**, matrícula nº 7518, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, LICIAMARA FARIA LAUS CAMPOS, matrícula nº 1917, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de julho de 2018 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1138, de 16 de julho de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora ELIZABET TARINA DE MATTOS, matrícula nº 7858, para ELIZABET TARGINA DE MATTOS.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor-Geral

REDAÇÃO FINAL**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2018**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VI - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual; e

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

I - demonstrativo de Metas Anuais;

II - demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX - parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 (LOA 2019), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2018.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades do Estado deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2019 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto da LOA 2019, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art. 18 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, serão programadas na LOA 2019 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Art. 5º Em observância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a abertura de créditos adicionais deverão observar as seguintes regras:

I - novos projetos serão iniciados após atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público; e

II - as dotações orçamentárias consignadas aos projetos deverão ser suficientes para o cumprimento de seu cronograma físico e financeiro no respectivo exercício.

§ 1º Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório de monitoramento das despesas com a conservação do patrimônio público e os projetos em andamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A LOA 2019 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes, que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto da LOA 2019 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita;

II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;

XV - legislação da receita;

XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI - consolidação dos investimentos por função;

XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

XXX - Documento impresso e arquivos digitais em formato DOC e XML referentes ao processo orçamentário - PPA, LDO e LOA, no formato definido pela ALESC. Os arquivos deverão ser disponibilizados ao Poder Legislativo na mesma data do recebimento do documento impresso. Deverão ainda, serem acompanhados dos respectivos códigos hash SHA - 1 ou superiores.

Art. 8º A receita orçamentária é estruturada pelos seguintes níveis:

I - categoria econômica;

II - origem;

III - espécie;

IV - desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita; e

V - tipo.

§ 1º O primeiro nível de classificação das receitas, denominado categoria econômica, utilizado para mensurar o impacto das decisões do Estado na conjuntura econômica, será subdividido em:

I - receitas correntes: são os ingressos tributários, de contribuições, patrimoniais, agropecuários, industriais, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, arrecadados dentro do exercício financeiro, com efeito positivo sobre o patrimônio público, constituindo-se em instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e nas ações orçamentárias, com vistas a satisfazer as finalidades públicas;

II - receitas de capital: são os ingressos de operações de crédito, de alienação de bens, de amortização de empréstimos, de transferências de capital e de outras receitas de capital, que aumentam as disponibilidades financeiras, constituindo-se em instrumento de financiamento dos programas de ações orçamentárias, a fim de atingir as finalidades públicas, não provocando, em geral, efeitos sobre o patrimônio público;

III - receitas correntes intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações correntes entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - receitas de capital intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações de capital entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O segundo nível de classificação das receitas, denominado origem, identifica a natureza da procedência das receitas no momento em que elas ingressam no orçamento público.

§ 3º Por ser vinculado à origem, o terceiro nível de classificação das receitas, denominado espécie, permite qualificar com mais detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas.

§ 4º O quarto nível de classificação das receitas, denominado desdobramento para identificação de peculiaridades da receita, tem a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário.

§ 5º O quinto nível de classificação das receitas, denominado tipo, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere a receita, sendo:

I - 0, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

II - 1, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

III - 2, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

IV - 3, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita; e

V - 4, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita.

Art. 9º A despesa orçamentária é estruturada segundo a:

I - classificação institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentários;

II - classificação funcional: de aplicação comum e obrigatória a todos os entes da Federação, instituída pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite a consolidação das contas nacionais, sendo estruturada em:

a) função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação governamental e está relacionada com a missão institucional do órgão; e

b) subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função, evidenciando cada área de atuação do Estado, por meio da reunião de determinado subconjunto de despesas, e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

III - estrutura programática: sendo sua criação de responsabilidade de cada ente da Federação, está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual e tem a seguinte composição:

a) programa: caracteriza-se por ser o instrumento de ação governamental que permite ao Estado atingir um objetivo, que visa à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) ação: são operações das quais resultam bens e serviços que contribuem para atender ao objetivo de um programa, subdividindo-se em:

1. atividades: são identificadas pela atuação contínua e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação governamental;

2. projetos: são identificados pelo conjunto de operações limitadas no tempo, que resulta num produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; e

3. operações especiais: são identificadas como operações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Estado, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

c) subação: vinculada a uma ação, caracteriza-se por ser um instrumento de programação que visa à identificação mais detalhada do combate às causas de um problema, de uma necessidade ou de uma demanda da sociedade que deu origem a um programa; e

IV - natureza da despesa: a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente, código 3, que não contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital, e em despesa de capital, código 4, que contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital;

b) grupo de natureza da despesa: agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, codificados e subdivididos em:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras; e

6 - amortização da dívida;

c) modalidade de aplicação: indica se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou pelas entidades no âmbito da mesma esfera de Poder ou por outro ente da Federação e seus respectivos órgãos e entidades e objetiva também possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos, sendo identificada pelas seguintes codificações:

20 - transferências à União;

22 - execução orçamentária delegada à União;

30 - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

31 - transferências a Estados e ao Distrito Federal - fundo a

fundo;

32 - execução orçamentária delegada a Estados e ao Distrito

Federal;

40 - transferências a Municípios;

41 - transferências a Municípios - fundo a fundo;

42 - execução orçamentária delegada a Municípios;

50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

70 - transferências a instituições multigovernamentais;

71 - transferências a consórcios públicos;

72 - execução orçamentária delegada a consórcios públicos;

80 - transferências ao exterior;

90 - aplicações diretas;

91 - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos,

fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

99 - a definir; e

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

Art. 10. Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado fontes/destinações de recursos, codificado por:

I - identificador de uso (IDUSO): código utilizado para indicar se os recursos se destinam à contrapartida e, nesse caso, indicar a que tipo de operações (empréstimos, doações ou outras aplicações);

II - grupo de fontes/destinações de recursos: indica o exercício em que foram arrecadados, se corrente ou anterior, subdividido em:

a) recursos do Tesouro: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos geridos de forma centralizada pelo Tesouro do Estado, que detém a responsabilidade e o controle sobre as disponibilidades financeiras; e

b) recursos de outras fontes: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos arrecadados de forma descentralizada, originários do esforço próprio das unidades orçamentárias da Administração Indireta, seja por fornecimento de bens, prestação de serviços, exploração econômica do patrimônio próprio ou oriundos de transferências voluntárias de outros entes;

III - especificação das fontes/destinações de recursos: código que individualiza e indica cada fonte/destinação, segregando-as em 2 (dois) grupos, fonte/destinação primária e não primária; e

IV - detalhamento das fontes/destinações de recursos: é o nível mais elevado de particularização da fonte/destinação de recurso, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária.

Parágrafo único. As fontes/destinações de recursos serão utilizadas tanto para o controle das destinações da receita orçamentária quanto para o controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2019, tendo por base o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019), deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes que eliminem empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas a infraestrutura e logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias tendo em vista a modernização da Administração Pública, com ênfase na sensibilização, capacitação dos servidores públicos e atualização tecnológica para a prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias objetivando a criação de parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e organizar a produção de serviços públicos;

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas da sociedade e a proteção do meio ambiente, construindo novos padrões de desenvolvimento; e

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade por meio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e das audiências públicas do orçamento regionalizado, cabendo às Secretarias de Estado setoriais e às suas entidades vinculadas planejar e normatizar as políticas públicas na sua área de atuação e às Agências de Desenvolvimento Regional atuar como responsáveis por introduzir e motivar o engajamento, a integração e a participação da sociedade organizada para, de forma planejada, implementar e executar políticas públicas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento econômico sustentável para a geração de novas oportunidades de trabalho e renda, promovendo a equidade entre pessoas e entre regiões.

Art. 12. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2019, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará via internet:

I - esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;

II - a LOA 2019 e seus anexos;

III - a execução orçamentária mensal; e

IV - o relatório bimestral da execução orçamentária das prioridades enumeradas nas audiências públicas regionais realizadas pela ALESC.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo o pagamento da folha de salários dos servidores da Saúde e o pagamento das parcelas do décimo terceiro salário, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, bem como o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, para as quais as unidades orçamentárias deverão garantir o pagamento da folha de salários, que ocorrerá no dia 30 de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

Art. 14. O repasse de que trata o art. 2º da Lei 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente à arrecadação.

Art. 15. Em observância ao disposto no inciso I do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 11 da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2016-2019, executadas no Orçamento Anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais deverão manter:

I - os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II - os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como por empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dependam de recursos do Tesouro do Estado, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes à sua finalidade.

Art. 18. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as de pessoal e encargos sociais, de energia elétrica, de água, de telefone, de tributos, de aluguéis, de infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da dívida pública estadual, de precatórios judiciais, de contratos diversos e de outras despesas que, pela sua natureza, poderão se enquadrar nesta categoria.

Art. 19. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2018.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2019, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 22. A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverão ser compatíveis com os ajustes na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Na LOA 2019 e em suas alterações, o detalhamento da despesa será apresentado por órgão/unidade orçamentária, discriminado por função, subfunção e programa, especificado, no mínimo, em projeto, atividade ou operação especial, identificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte/destinação de recurso e os respectivos valores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária a despesa será empenhada conforme a estrutura apresentada no *caput* deste artigo e, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 24. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a DPE/SC terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro do Estado, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas.

§ 2º O Poder Executivo informará à DPE/SC a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 25. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade, em atividades específicas, na LOA 2019.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MPSC, do TCE/SC, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e da DPE/SC correrão à conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2018, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2019, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor a ser pago; e
- VI - Poder e Órgão responsável pelo débito.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV - MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e
- V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

§ 3º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos de contribuições sociais, nos termos da Lei federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de responsabilidade da ALESC, do TJSC, do MPSC e do TCE/SC.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 28 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 30. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do MPSC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2019 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2019

Art. 31. As propostas de emendas ao Projeto da LOA 2019 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no PPA 2016-2019 e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas;
b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Indireta e de fundos; e
d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da LOA 2019.

Art. 32. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Art. 33. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 34. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2019, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da ALESC e do TCE/SC, no âmbito do Poder Legislativo; e
- IV - do MPSC.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017." (NR)

§ 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 35. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo as adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 34 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 36. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 22 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 37. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - número da emenda;
- II - nome da emenda (objeto);
- III - nome do parlamentar;
- IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V - beneficiário; e
- VI - valor da emenda.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2016-2019, em observância ao disposto no § 2º do art. 120 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 38. As emendas parlamentares destinarão:

- I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e
- III - no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções.

Art. 39. O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota parlamentar.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela SEF, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 41. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação - através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, em até 31 (trinta e um) de março de cada ano, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar à DIOR os planos de trabalho, de acordo com o Anexo IV desta Lei, referentes às emendas parlamentares, para análise e incorporação deles nos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas sem impedimentos e as justificativas das emendas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 43. As emendas parlamentares de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 41 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;
- II - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III - desistência da proposta por parte do autor;
- IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda para as devidas adequações técnicas.

Art. 44. O montante dos recursos destinados às emendas de que trata esta Seção será programado em subação específica de provisão, na qual permanecerá até que o autor da emenda, por sua iniciativa, informe à DIORo plano de trabalho, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2019, na Unidade Orçamentária do Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6%, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019. (NR).

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, tem que fazer à análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto da LOA 2019 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da LOA 2019:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do Projeto da LOA 2019 para a sanção do Chefe do Poder Executivo, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental da LOA 2019.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2019 sancionada, cujas alterações na legislação tiverem sido aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 47. Serão priorizados recursos orçamentários para o Programa de Educação Fiscal e para a modernização tributária estadual voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 48. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete o apoio à execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado.

Art. 49. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I - público, limitado aos Municípios;

II - privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III - microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para pessoas naturais serão direcionados recursos aos que se dediquem as atividades produtivas de caráter autônomo.

§ 2º O limite máximo de aplicação anual no segmento público será de 65% (sessenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do BADESC.

§ 3º A aplicação dos recursos nos 4 (quatro) segmentos, respeitando o limite máximo do Patrimônio Líquido, se dará:

I - pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito;

II - pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III - pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV - recursos próprios capitalizados pelo governo do Estado.

§ 4º Dos recursos destinados ao segmento privado, conforme meta orçamentária, o BADESC deverá priorizar a aplicação em micro, pequenas e médias empresas, alocados nas mesorregiões, preferencialmente considerando os seguintes critérios de cada mesorregião:

I - Produto Interno Bruto (PIB) da mesorregião;

II - montante de contratação de recursos;

III - percentual de inadimplência;

IV - custo da estrutura para atendimento da mesorregião;

V - concentração da carteira de crédito; e

VI - indicação da necessidade de desenvolvimento pelo Poder Executivo.

Art. 50. A aplicação dos recursos deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.828, de 30 de março de 2001, excepcionalmente nos Estados limítrofes quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOSHUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 51. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - a valorização, capacitação e formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, visando à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação pertinente às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - a parametrização e evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes na gestão das atividades-meio, permitam aos servidores demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediações setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores nestes sistemas;

VIII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

XI - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, dando continuidade à descentralização das ações e dos procedimentos; e

XII - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 52. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado, ficam autorizados as concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 53. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado e do MPSC terão como limite o estabelecido na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 54. No exercício financeiro de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 53 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Grupo Gestor de Governo.

Art. 55. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará até 31 de outubro de 2019, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados, o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 56. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 57. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Projeto da LOA 2019 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 59. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2019 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição da República,

ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou défices de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 61. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2016-2019.

Art. 62. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República;

II - receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores estaduais;

IV - transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado e os demais entes da Federação, com destinação especificada em lei; e

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo MPSC, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados.

Art. 63. Na hipótese de o autógrafo do Projeto da LOA 2019 não ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2018, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2019 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 65. O SIGEF deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 66. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação desta Lei e do orçamento para o exercício financeiro do ano de 2019, na fase Assembleia Legislativa.

§ 1º Entende-se por fase Assembleia Legislativa o período compreendido entre a data de entrada dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual na ALESC e a devolução ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os respectivos módulos de elaboração das leis descritas no § 1º deste artigo integram o SIGEF.

Art. 67. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio de Santa Catarina:

MUNICÍPIO	ADR	IDHM: 2010	MUNICÍPIO	ADR	IDHM: 2010		
1	Cerro Negro	ADR - Lages	0,621	26	Vitor Meireles	ADR - Rio do Sul	0,673
2	Calmon	ADR - Videira	0,622	27	Ponte Alta	ADR - Lages	0,673
3	Vargem	ADR - Campos Novos	0,629	28	Bela Vista do Toldo	ADR - Mafra	0,675
4	São José do Cerrito	ADR - Lages	0,636	29	Monte Castelo	ADR - Mafra	0,675
5	Campo Belo do Sul	ADR - Lages	0,641	30	São Bernardino	ADR - São Lourenço do Oeste	0,677
6	Monte Carlo	ADR - Campos Novos	0,643	31	Frei Rogério	ADR - Curitibaanos	0,682
7	Bocaina do Sul	ADR - Lages	0,647	32	Santa Terezinha do Progresso	ADR - Maravilha	0,682
8	Lebon Régis	ADR - Videira	0,649	33	Leoberto Leal	ADR - Rio do Sul	0,686
9	Rio Rufino	ADR - Lages	0,653	34	Vargeão	ADR - Xanxerê	0,686
10	Capão Alto	ADR - Lages	0,654	35	São Joaquim	ADR - Lages	0,687
11	Saltinho	ADR - Maravilha	0,654	36	Anita Garibaldi	ADR - Lages	0,688
12	Matos Costa	ADR - Videira	0,657	37	Ponte Alta do Norte	ADR - Curitibaanos	0,689
13	Entre Rios	ADR - Xanxerê	0,657	38	Major Vieira	ADR - Mafra	0,690
14	Timbó Grande	ADR - Videira	0,659	39	Campo Erê	ADR - São Lourenço do Oeste	0,690
15	Passos Maia	ADR - Xanxerê	0,659	40	Caxambu do Sul	ADR - Chapecó	0,691
16	Ipuaçú	ADR - Xanxerê	0,660	41	Romelândia	ADR - Maravilha	0,692
17	Brunópolis	ADR - Campos Novos	0,661	42	Ponte Serrada	ADR - Xanxerê	0,693
18	Macieira	ADR - Videira	0,662	43	Abdon Batista	ADR - Campos Novos	0,694
19	Painel	ADR - Lages	0,664	44	José Boiteux	ADR - Rio do Sul	0,694
20	São Cristóvão do Sul	ADR - Curitibaanos	0,665	45	Urubici	ADR - Lages	0,694
21	Imaruí	ADR - Tubarão	0,667	46	São João do Sul	ADR - Araranguá	0,695
22	Alfredo Wagner	ADR - Rio do Sul	0,668	47	Ouro Verde	ADR - Xanxerê	0,695
23	Santa Terezinha	ADR - Rio do Sul	0,669	48	Bom Jardim da Serra	ADR - Lages	0,696
24	Palmeira	ADR - Lages	0,671	49	Coronel Martins	ADR - São Lourenço do Oeste	0,696
25	Bandeirante	ADR - São Miguel do Oeste	0,672	50	Abelardo Luz	ADR - Xanxerê	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de julho de 2018

Deputado MARCOS VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

(Os Anexos deste Projeto de Lei encontram-se disponíveis no site da ALESC)
